



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

LEI N.º 846, DE 30 DE AGOSTO DE 2001 .

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO, INCLUSÃO DE PARÁGRAFOS, REVOGA ARTIGOS E PARÁGRAFOS E DÁ ORDENAMENTO AOS INCISOS, DA LEI N.º 696 DE 12 DE MAIO DE 1998, QUE INSTITUIU E REGULAMENTOU OS SERVIÇOS DE MOTO-TÁXI EM JACIARA-MT.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera dispositivos da Lei n.º 696 de 12 de maio de 1998, revoga artigos, inclui e revoga parágrafos e dá ordenamento aos incisos da mesma Lei.

Art. 2º - Acrescenta parágrafo único ao art. 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º - .....

Parágrafo único - Fica criado o cadastro de moto-taxi do Município de Jaciara, sendo que compete ao setor de tributação subordinado a Secretária de Finanças, a coordenação, a modificação, a organização do prontuário individualizado, o cadastro, a fiscalização, as vistorias, a aplicação das penalidades, enfim todas as matérias



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

2

relacionadas aos serviços previstos nesta Lei, bem como, a ampla divulgação, nominal do cadastro a cada início do ano, para conhecimento de todo o interessado.”

Art. 3º - Altera o art. 3º, revogando, ainda, o seu parágrafo único, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - As concessões para a exploração dos serviços de moto-taxi serão em número de 25 (vinte e cinco), correspondendo a 25 (vinte e cinco) vagas, vedada a participação de pessoas que possuem outras concessões de transportes de qualquer natureza dentro do Município de Jaciara”

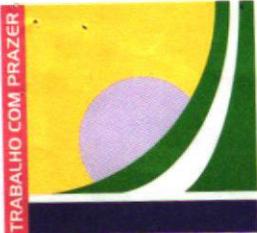
Parágrafo único - (revogado).”

Art. 4º - O artigo 4º, com inclusão dos §§ 1º a 7º, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A exploração do serviço de Moto-taxi será feita por iniciativa direta e pessoal do interessado, e as autorizações terão validade anual, vencendo-se sempre no último dia do ano civil, podendo ser revalidados mediante a comprovação de quitação dos tributos municipais, satisfação desta Lei e demais legislação pertinentes.

§ 1º - Será permitida a transferência de vagas, estabelecendo-se um teto máximo de R\$ 1.500,00 ( um mil e quinhentos reais), dos quais o vendedor, ao efetuar a transferência, deverá recolher aos cofres públicos, taxa de 20% (vinte por cento) deste valor, apresentar ainda certidão negativa de débitos.

§ 2º - A transferência de vagas somente poderá ocorrer, para moto-taxistas que tiverem, no mínimo 2 (dois) anos de efetivo trabalho prestado, conforme documento comprobatório



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

3

§ 3º - As vagas de moto-taxi poderão ser alugadas a qualquer época, em caso de acidente ou doença do titular, desde que seja comprovado a incapacidade para a prática do trabalho, por, no mínimo 2 (dois) médicos que atendam na rede municipal de saúde, enquanto o atestado médico determinar, resguardado ao poder público o direito de recebimento das taxas de licença que incorrer, o titular.

§ 4º - Aos moto-taxistas que cada 2 (dois) anos de efetivo trabalho comprovado, a não ser por ocorrência do § 3º deste artigo, poderão alugar a sua vaga por no máximo 30 (trinta) dias, para descanso ou assuntos particulares, porém cabendo ao mesmo o recolhimento normal dos tributos.

§ 5º - As novas habilitações, conforme a necessidade comprovada, a transferência definitiva bem como a locação da vaga previstos no § 2º e § 3º deste artigo, serão feitas mediante acompanhamento do setor de tributação da Prefeitura Municipal, respeitando obrigatoriamente a ordem do cadastro de moto-taxistas estabelecido no § único, do artigo 2º desta Lei.

§ 6º - Ao inscrito imediato, no cadastro, é facultado aceitar ou não o previsto no § 2º e § 3º deste artigo, desde que o faça por escrito, não perdendo para tanto o número de inscrição no cadastro para novas habilitações estabelecido no § único do artigo 2º desta Lei.

§ 7º - Em caso de falecimento do titular da vaga, é facultado a membro direto da família, por uma única vez, o direito da continuação do trabalho, desde que cumpridas todas as exigências desta Lei, ou a transferência da vaga, nos termos desta Lei, porém quitando débitos existentes.

Art. 5º - Fica revogado o art. 5º:



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

49

“Art. 5º - (revogado)”

Art. 6º - O artigo 6º passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - O serviço público ora instituído será regido por esta Lei e pelas Leis Federais nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Transito Brasileiro e 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.”

Art. 7º - Revoga o art. 7º:

“Art. 7º - (revogado)”

Art. 8º - Modifica os nºs 1, 2 e 3 do art. 8º para incisos I, II e III e acrescenta ao mesmo parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 8º - .....

I - .....

II - .....

III - .....

Parágrafo único - ao moto-taxista legalmente cadastrado e habilitado para ocupar a vaga, é dispensado a obrigatoriedade de ser proprietário do veículo a ser utilizado, devendo para tanto estar de posse de autorização por escrito do seu proprietário.”

Art. 9º - Dá ordenamento, como incisos, às características dos artigos 9º e 167, que vigorarão com as seguintes redações:

“Art. 9º - .....



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

5

I - emplacamento de aluguel no Município de Jaciara- MT;

II - com potência mínima de 125cc e máxima 500cc;

III - todos equipamentos necessários e acessórios em funcionamento;

IV - dois capacetes, um para o uso do condutor e outro para uso do passageiro;

V - faixa de padrão, com fundo amarelo, contendo a inscrição "moto-taxi" em cor vermelha com dimensão de 10X25cm, em cada lateral do tanque de combustível;

VI - escapamento de descarga revestido com material isolante em sua lateral, para evitar queimadura nos passageiros;

VII - a comprovação do bom estado de funcionamento, segurança e conservação será testada por vistoria, a ser realizada por técnicos da Ciretran local."

Art. 10 - Inclui parágrafo único ao art. 11, que vigorará com a redação seguinte:

"Art. 11 - .....

Parágrafo único - De 001 a 025 o moto-taxista será identificado com um único número na jaqueta (colete) com o mesmo visível, padronizado e sem rasuras."

Art. 11 - Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 12 vigorarão com as seguintes redações:

"Art. 12 - .....



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

b

§ 1º - Atendendo o interesse público poderá o Prefeito do Município, ouvindo previamente a Câmara Municipal, Secretaria de Finanças e órgão conveniados, aceitar sugestão para instalação de pontos, sem que isto implique renúncia do direito de remover, fechar ou definir os pontos ou traga obrigação de instalá-los onde sejam requeridos.

§ 2º - Qualquer ato de indisciplina, tais como, troca de ponto sem prévia anuência do poder concedente, molestação de transeuntes, incitação e perturbação da ordem pública ou infringência de dispositivos legais relacionados com moto-taxi, estabelecido nesta Lei, alteração das características de localização, permanência em local não autorizado, importará em medidas repreensivas pela fiscalização pertinente, poderá acarretar a perda da concessão.

§ 3º - Em qualquer circunstância, fica reservado ao Poder Executivo municipal a prerrogativa de reordenamento urbano, atendimento de necessidade de outros bairros ou em face de necessidade pública inadiável.

§ 4º - O Poder Executivo indicará, através de regulamentação desta Lei, os locais e quantidades de pontos a serem instalados.”

Art. 12 - Fica revogado o art. 13:

“Art. 13 - (revogado)”

Art. 13 - O *caput* do art. 14 vigorará com a seguinte redação:



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

7

“Art. 14 - Os veículos usados como moto-taxi não poderão transportar mais de 1(um) passageiro de cada vez, proibido ainda o transporte de menores de 7 (sete) anos e mulheres com criança no colo.”

Art. 14 - Acrescenta o § 2º ao artigo 15, renumerando o parágrafo único para § 1º, passando os mesmos a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 15 - .....

§ 1º - É facultado, porém, aos prestadores de serviços, a adaptação em suas motocicletas, acoplando, em sua parte traseira, o equipamento conhecido como “baú”, destinado ao transporte de pequenos volumes, para a maior segurança e comodidade dos passageiros.

§ 2º - Das 25 (vinte e cinco) unidades estabelecidas no art 3º, 04 (quatro) serão credenciadas pelo Poder Executivo somente para o transporte de cargas por meio conhecido como “sid-car” acoplada na motocicleta, proibido ultrapassar a 1 (uma) unidade por ponto, sendo vedado o desvio de sua finalidade.”

Art. 15 - Fica revogado o art. 16:

“Art. 16 - (revogado).”

Art. 16 - Ficam ordenadas como incisos I, II, III e IV as penalidades previstas no art. 17, passando o seu § 3º a se constituir em § 4º, com a inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º vigorando estes e o *caput* do referido artigo com as seguintes redações:



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

8

“Art. 17 - A inobservância de quaisquer dispositivo desta Lei e de seu regulamento sujeitará os infratores as seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária do serviço;

IV - cassação da permissão.

§ 1º - A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 2º - A pena prevista no parágrafo anterior, converter-se-á em multa caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecido, sem prejuízo de seu saneamento, sob pena de cassação da permissão.

§ 3º - Das penalidades poderá o autorizado recorrer da decisão no prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

§ 4º - Em qualquer caso de penalidade, assegurar-se-á sempre o princípio do contraditório.”

Art. 17 - Ficam revogados o art. 18 e seu parágrafo único:

“Art. 18 . (revogado)



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

9

parágrafo único - (revogado).”

Art. 18 - O art. 19 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - O Poder Público Municipal não poderá ser responsabilizado por qualquer dano pessoal, material, estético ou moral decorrente de acidente que vitime condutor e/ou passageiro ou cargas danificadas da motocicleta em atividade no serviço de que trata esta Lei, salvo quando o Poder Público Municipal der causa a possível acidente.”

Art. 19 - O *caput* do art. 20, com a inclusão do § 2º e o parágrafo único remunerado como 1º, vigorarão com as seguintes redações:

“Art. 20 - Os permissionários recolherão Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natural - ISS - ao erário público municipal, com base na legislação tributária municipal em vigor.

§ 1º - Constatada a inadimplência, o Poder Executivo suspenderá os serviços autorizados pelo tempo que julgar necessário para a regularização do mesmo e não atendido, cassar a permissão do concessionário.

§ 2º - É proibido ao motociclista prestar serviço de moto-taxi sem o competente Alvará de Licença, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de outras penalidades previstas em Lei, cominadas à infração.”

Art. 20 - O art. 21 passará a vigorar com a seguinte redação:



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

30

“Art. 21 - Aos moto-taxistas credenciados em outros Municípios é vedado fazer ponto ou pegar passageiros em Jaciara-MT, sob pena de apreensão do veículo e aplicação das demais penalidades previstas em Lei, sendo-lhes permitido, entretanto, o transporte de passageiros de fora para dentro do Município.”

Art. 21 - Fica revogado o art. 22:

“Art. 22 - (revogado).”

Art. 22 - O art. 23 vigorará com a seguinte redação:

Art. 23 - O Órgão Municipal (departamento), encarregado do disciplinamento e fiscalização dos serviços estipulados nesta Lei, ficará obrigado, a oferecer aos permissionários cursos de formação e capacitação dos condutores de moto-taxi, com noções sobre condução das motocicletas, legislação de trânsito, relações humanas, regras de circulação, prevenção de acidentes, primeiros socorros, noções de mecânica veicular e prática de direção.”

Art. 23 - Acrescenta o art. 23-A, com a seguinte redação:

“Art. 23-A - Os casos omissos serão solucionados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, que observará as normas contidas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro, bem como os diplomas pertinentes ao assunto.”

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

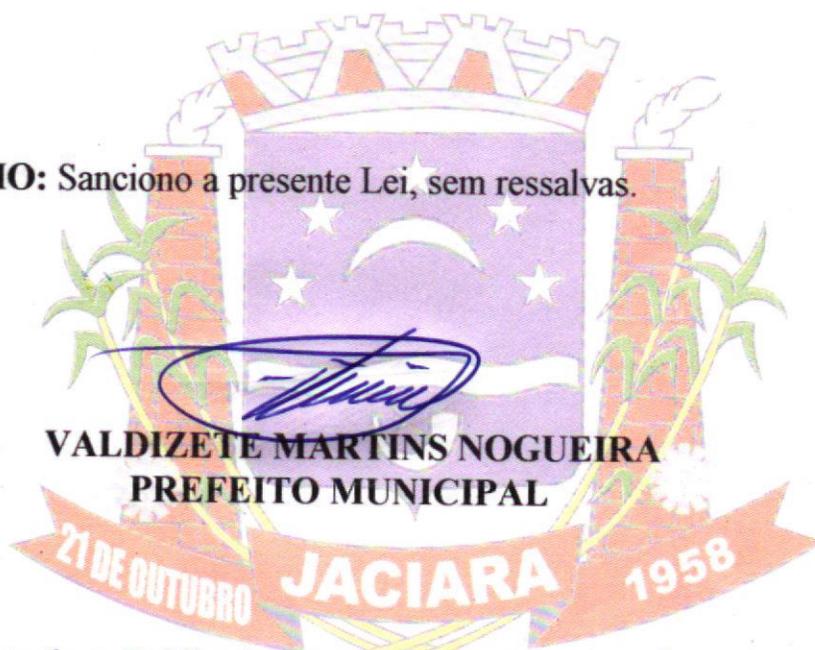
## TRABALHO COM PRAZER

11

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA  
EM 30 DE AGOSTO DE 2001

**VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

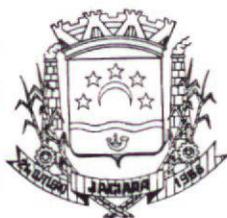
**DESPACHO:** Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.



**VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada e Publicada de conformidade com a Legislação vigente,  
com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data  
Supra.

**CLÁUDIO XIMENES LOPES**  
**SEC.MUNIC.DE ADM.SUPERV.E PLANEJAMENTO**



# ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº  
07/2001, EM 12 DE JUNHO DE 2001.

“ QUE DISPÕE DA ALTERAÇÃO  
DA LEI Nº 696/98 DE 12 DE MAIO 1998,  
QUE INSTITUI E REGULAMENTA O  
SERVIÇO PÚBLICO ALTERNATIVO DE  
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE  
PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS  
(MOTO-TAXI) EM JACIARA-MT”

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

Considerando que a Lei nº 696/98 de 12 de maio de 1998, que instituiu o serviço alternativo de moto-taxi em Jaciara-MT, já não condizem com a realidade atual.

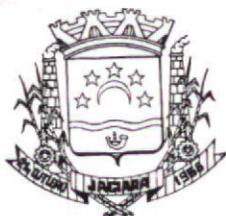
Resta a estes Vereadores ingressarem nessa Casa de Leis o presente Projeto, para que os Nobres Pares após as necessárias apreciações possam autorizarem a alteração proposta possibilitando desta forma um serviço de maior e melhor qualidade aos cidadãos jaciarenses.

Sem mais renovando o protesto de estima consideração e apreço, extensivos aos Nobres Pares, subscrevemos.

Atenciosamente,

Ver<sup>a</sup>. IVANILDA CARLOS DE MORAES  
Autora

Ver. IVAN DE ALMEIDA SILVA  
Autor



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROJETO DE LEI N.º 007 DE 12 DE JUNHO DE 2001 DE AUTORIA DO PODER LEIGISLATIVO.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO, INCLUSÃO DE PARÁGRAFOS, REVOGA ARTIGOS E PARÁGRAFOS E DÁ ORDENAMENTO AOS INCISOS, DA LEI N.º 696 DE 12 DE MAIO DE 1998, QUE INSTITUIU E REGULAMENTOU OS SERVIÇOS DE MOTO-TÁXI EM JACIARA-MT.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera dispositivos da Lei n.º 696 de 12 de maio de 1998, revoga artigos, inclui e revoga parágrafos e da ordenamento aos incisos da mesma Lei.

Art. 2º - Acrescenta parágrafo único ao art. 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º - .....

Parágrafo único - Fica criado o cadastro de moto-taxi do Município de Jaciara, sendo que compete ao setor de tributação subordinado a Secretária de Finanças, a coordenação, a modificação, a organização do prontuário individualizado, o cadastro, a fiscalização, as vistorias, a aplicação das penalidades, enfim Todas as matérias relacionadas aos serviços previstos nesta Lei, bem como, a ampla divulgação, nominal do cadastro a cada início do ano, para conhecimento de todo o interessado.”

Art. 3º - Altera o art. 3º, revogando, ainda, o seu parágrafo único, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

“Art. 3º - As concessões para a exploração dos serviços de moto-taxi serão em número de 25 (vinte e cinco), correspondendo a 25 (vinte e cinco) vagas, vedada a participação de pessoas que possuem outras concessões de transportes de qualquer natureza dentro do Município de Jaciara”

Parágrafo único - (revogado).”

Art. 4º - O artigo 4º, com inclusão dos §§ 1º a 7º, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A exploração do serviço de Moto-taxi será feita por iniciativa direta e pessoal do interessado, e as autorizações terão validade anual, vencendo-se sempre no último dia do ano civil, podendo ser revalidados mediante a comprovação de quitação dos tributos municipais, satisfação desta Lei e demais legislação pertinentes.

§ 1º - Será permitida a transferência de vagas, estabelecendo-se um teto máximo de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dos quais o vendedor, ao efetuar a transferência, deverá recolher aos cofres públicos, taxa de 20% (vinte por cento) deste valor, apresentar ainda certidão negativa de débitos.

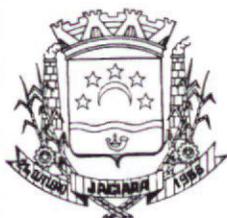
§ 2º - A transferência de vagas, somente poderá ocorrer, para moto-taxistas que tiverem, no mínimo 2 (dois) anos de efetivo trabalho prestado, conforme documento comprobatório.

§ 3º - As vagas de moto-taxi poderão ser alugadas a qualquer época, em caso de acidente ou doença do titular, desde que seja comprovado a incapacidade para a prática do trabalho, por no mínimo 2 (dois) médicos que atendam na rede municipal de saúde, enquanto o atestado médico determinar, resguardado ao poder público o direito de recebimento das taxas de licença que incorrer, o titular.

§ 4º - Aos moto-taxistas que cada 2 (dois) anos de efetivo trabalho comprovado, a não ser por ocorrência do § 3º deste artigo, poderão alugar a sua vaga por no máximo 30 (trinta) dias, para descanso ou assuntos particulares, porém cabendo ao mesmo o recolhimento normal dos tributos.

§ 5º - As novas habilitações conforme a necessidade comprovada, a transferência definitiva bem como a locação da vaga previstos no § 2º e § 3º deste artigo, serão feitas mediante acompanhamento do setor de tributação da Prefeitura Municipal, respeitando obrigatoriamente a ordem do cadastro de moto-taxistas estabelecido no § único, do artigo 2º desta Lei.

§ 6º - Ao inscrito imediato, no cadastro, é facultado aceitar ou não o previsto no § 2º e § 3º deste artigo, desde que o faça por escrito, não perdendo para tanto o número de inscrição no cadastro para novas habilitações estabelecido no § único do artigo 2º desta Lei.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

00

§ 7º - Em caso de falecimento do titular da vaga, é facultado a membro direto da família, por uma única vez, o direito da continuação do trabalho, desde que cumpridas todas as exigências desta Lei, ou a transferência da vaga, nos termos desta Lei, porém quitando débitos existentes.

Art. 5º - Fica revogado o art. 5º:

“Art. 5º - (revogado)”

Art. 6º - O artigo 6º passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - O serviço público ora instituído será regido por esta Lei e pelas Leis Federais nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.”

Art. 7º - Revoga o art. 7º:

“Art. 7º - (revogado)”

Art. 8º - Modifica os nºs 1, 2 e 3 do art. 8º para incisos I, II e III e acrescenta ao mesmo parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 8º - .....

I - .....

II - .....

III - .....

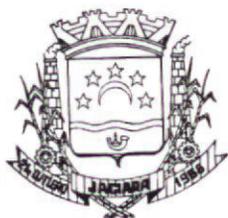
Parágrafo único - ao moto-taxista legalmente cadastrado e habilitado para ocupar a vaga, é dispensado a obrigatoriedade de ser proprietário do veículo a ser utilizado, devendo para tanto estar de posse de autorização por escrito do seu proprietário.”

Art. 9º - Dá ordenamento, como incisos, às características do art. 9 167, que vigorarão com as seguintes redações:

“Art. 9º - .....

I - emplacamento de aluguel no Município de Jaciara-MT;

II - com potência mínima de 125cc e máxima 500cc;



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

III - todos equipamentos necessários e acessórios em funcionamento;

IV - dois capacetes, um para o uso do condutor e outro para uso do passageiro;

V - faixa de padrão com fundo amarelo, contendo a inscrição "moto-taxi" em cor vermelha com dimensão de 10X25cm, em cada lateral do tanque de combustível;

VI - escapamento de descarga revestido com material isolante em sua lateral, para evitar queimadura nos passageiros;

VII - a comprovação do bom estado de funcionamento, segurança e conservação, será testada por vistoria, a ser realizada por técnicos da Ciretran local."

Art. 10 - Inclui parágrafo único ao art. 11, que vigorará com a redação seguinte:

"Art. 11 - .....

Parágrafo único - De 001 a 025 o moto-taxista será identificado com um único número na jaqueta (colete) com o mesmo visível, padronizado e sem rasuras."

Art. 11 - Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 12 vigorarão com as seguintes redações:

"Art. 12 - .....

§ 1º - Atendendo o interesse público poderá o Prefeito do Município, ouvindo previamente a Câmara Municipal, Secretaria de Finanças e órgão conveniados, aceitar sugestão para instalação de pontos, sem que isto implique renúncia do direito de remover, fechar ou definir os pontos ou traga obrigação de instalá-los onde sejam requeridos.

§ 2º - Qualquer ato de indisciplina, tais com, troca de ponto sem prévia anuência do poder concedente, molestação de transeuntes, incitação e perturbação da ordem pública ou infringência de dispositivos legais relacionados com moto-taxi, estabelecido nesta Lei, alteração das características de localização, permanência em local não autorizado, importarão em medidas repreensivas pela fiscalização pertinente, poderá acarretar a perda da concessão.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

§ 3º - Em qualquer circunstância, fica reservado ao Poder Executivo municipal a prerrogativa de reordenamento urbano, atendimento de necessidade de outros bairros ou em face de necessidade pública inadiável.

§ 4º - O Poder Executivo indicará através de regulamentação desta Lei, os locais e quantidades de pontos a serem instalados.”

Art. 12 - Fica revogado o art. 13:

“Art. 13 - (revogado)”

Art. 13 - O *caput* do art. 14 vigorará com a seguinte redação:

“Art. 14 - Os veículos usados como moto-taxi não poderão transportar mais de 1(um) passageiro de cada vez, proibido ainda o transporte de menores de 7 (sete) anos e mulheres com criança no colo.”

Art. 14 - Acrescenta o § 2º ao artigo 15, renumerando o parágrafo único para § 1º, passando os mesmos a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 15 - .....

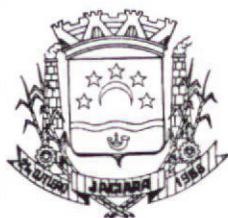
§ 1º - É facultado, porém aos prestadores de serviços, a adaptação em suas motocicletas, acoplando em sua parte traseira, o equipamento conhecido como “baú”, destinado ao transporte de pequenos volumes, para a maior segurança e comodidade dos passageiros.

§ 2º - Das 25 (vinte e cinco) unidades estabelecidas no art 3º, 04 (quatro) serão credenciadas pelo Poder Executivo somente para o transporte de cargas por meio conhecido como “sid-car” acoplada na motocicleta, proibido ultrapassar a 1 (uma) unidade por ponto, sendo vedado o desvio de sua finalidade.”

Art. 15 - Fica revogado o art. 16:

“Art. 16 - (revogado).”

Art. 16 - Ficam ordenadas como incisos I, II, III e IV as penalidades previstas no art. 17, passando o seu § 3º a se constituir em § 4º,



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

com a inclusão dos §§ 1º, 2º e 3º vigorando estes e o *caput* do referido artigo com as seguintes redações:

“Art. 17 - A inobservância de quaisquer dispositivo desta Lei e de seu regulamento, sujeitará os infratores as seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - suspensão temporária do serviço;
- IV - cassação da permissão.

§ 1º - A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

§ 2º - A pena prevista no § anterior, converter-se-á em multa caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecido, sem prejuízo de seu saneamento, sob pena de cassação da permissão.

§ 3º - Das penalidades poderá o autorizado recorrer da decisão no prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

§ 4º - Em qualquer caso de penalidade, assegura-se-à sempre o princípio do contraditório.”

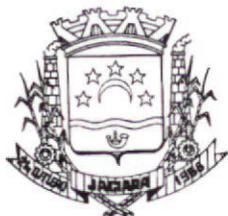
Art. 17 - Ficam revogados o art. 18 e seu parágrafo único:

“Art. 18 . (revogado)

parágrafo único - (revogado).”

Art. 18 - O art. 19 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - O Poder Público Municipal não poderá ser responsabilizado por qualquer dano pessoal, material, estético ou moral decorrente de acidente que vitime condutor e/ou passageiro ou cargas danificadas da motocicleta em atividade no serviço de que trata esta Lei, salvo quando o Poder Público Municipal der causa a possível acidente.”



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Art. 19 - O *caput* do art. 20, com a inclusão do § 2º e o parágrafo único renumerado como 1º, vigorarão com as seguintes redações:

“Art. 20 - Os permissionários recolherão Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natural - ISS - ao erário público municipal, com base na legislação tributária municipal em vigor.

§ 1º - Constatada a inadimplência, o Poder Executivo suspenderá os serviços autorizados pelo tempo que julgar necessário para a regularização do mesmo e não atendido, cassará a permissão do concessionário.

§ 2º - É proibido ao motociclista prestar serviço de moto-taxi sem o competente Alvará de licença, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de outras penalidades previstas em Lei, cominadas à infração.”

Art. 20 - O art. 21 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 - Aos moto-taxistas credenciados em outros Municípios é vedado fazer ponto ou pegar passageiros em Jaciara-MT, sob pena de apreensão do veículo e aplicação das demais penalidades previstas em Lei, sendo-lhes permitido, entretanto, o transporte de passageiros de fora para dentro do Município.”

Art. 21 - Fica revogado o art. 22:

“Art. 22 - (revogado).”

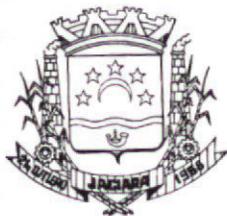
Art. 22 - O art. 23 vigorará com a seguinte redação:

“Art. 23 - O Órgão Municipal (departamento) encarregado do disciplinamento e fiscalização dos serviços estipulados nesta Lei, ficará obrigado a oferecer aos permissionários cursos de formação e capacitação dos condutores de moto-taxi, com noções sobre condução das motocicletas, legislação de trânsito, relações humanas, regras de circulação, prevenção de acidentes, primeiros socorros, noções de mecânica veicular e prática de direção.”

Art. 23 - Acrescenta o art. 23-A, com a seguinte redação:

“Art. 23-A - Os casos omissos serão solucionados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal que observará as normas contidas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro bem como os diplomas pertinentes ao assunto.”

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

JACIARA-MT, 12 de junho de 2001

Prefeito Municipal

Vereadora autora - Iyanilda Carlos de Moraes

Vereador co-autor - Ivan de Almeida Silva



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei n.º.-007/2001 de autoria do Poder Legislativo

### RELATÓRIO

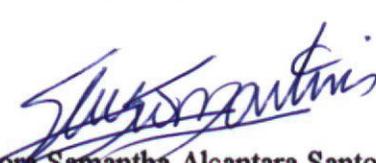
#### I - Exposição da matéria em exame

É submetido a Comissão para fins de relatório e parecer, o Projeto de Lei n.º 007/2001, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei n.º 696 de 12 de maio de 1998, bem como da inclusão de parágrafos e revogação de artigos e parágrafos e do ordenamento de incisos da mesma Lei, que instituiu e regularizou o serviço alternativo de moto-taxi.

#### II - Conclusão do Relator

Após a devida análise observamos então que a matéria é constitucional, legal e regimental, obedecendo ainda a técnica legislativa.

Voto pela sua aprovação.

  
Vereadora Samantha Alcantara Santos Werner Martins  
Relatora

SALA DAS COMISSÕES  
Jaciara, 25 de junho de 2001.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

### III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data, após estudos ao parecer da nobre Edil Municipal, passa á votação.

Pela ordem:

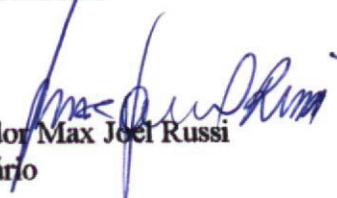
#### VOTOS

Pelas conclusões

  
Vereadora Samantina Alcantara Santos Werner Martins  
Relatora

Com as conclusões da Relatoria

  
Vereador Ruraido Nunes Monteiro  
Vice-Presidente

  
Vereador Max Joel Russi  
Secretário

SALA DAS COMISSÕES  
Jaciara, 25 de junho de 2001.



# ESTADO DE MATO GROSSO

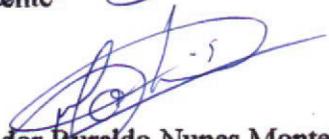
## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

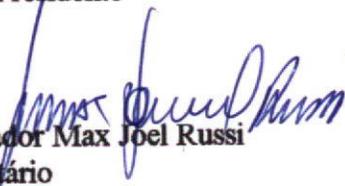
### PARECER DA COMISSÃO

De acordo com o art. 107, § 1º, do Regimento Interno, a Comissão de Consituição, Justiça e Redação em reunião de 25 de junho de 2001, opinou unanimidade pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade exarando assim PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n.º 007/2001.

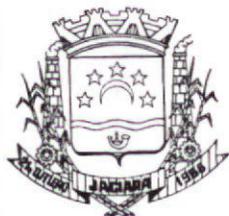
Estiveram presentes os senhores vereadores abaixo assinados:

  
Vereadora Samantina Alcantara Santos Werner Martins  
Presidente

  
Vereador Rivaldo Nunes Monteiro  
Vice-Presidente

  
Vereador Max Joel Russi  
Secretário

SALA DAS COMISSÕES  
Jaciara, 25 de junho de 2001.



# ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE POLITICA URBANA E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 07, DE 12 DE JUNHO DE 2001

## RELATÓRIO

### EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

A matéria constante do Projeto de Lei em evidência trata da alteração de dispositivos da Lei nº 696 de 12/05/98, com inclusões e revogações de parágrafos, bem como de artigos e da ordenamento aos seus incisos, Lei esta que instituiu e regulamentou o serviço de moto-taxi em Jaciara.

### CONCLUSÕES DO RELATOR

A materia oportuna e conveniente porque regulariza a Lei 696/98, em tempo certo porque além de ser o anseio dos moto-taxistas, ainda regulariza a legislação junto ao Poder Executivo; também, porque possibilitará o melhor atendimento aos usuários, inclusive com a possibilidade de transportar pequenas cargas ou volumes, daí a nossa aprovação à matéria.

São as Conclusões.

SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE JUNHO DE 2001.

*Rodrigo Francisco*

VEREADOR: RODRIGO FRANCISCO  
RELATOR



# ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE POLITICA URBANA E MEIO AMBIENTE

## DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, reunida na data infra, após análise e discussão do presente RELATÓRIO, passa à votação.

VOTAÇÃO:

Com as Conclusões.

*Rodrigo Francisco*  
VER. RODRIGO FRANCISCO  
SECRETÁRIO E RELATOR

Acompanho o voto do Relator

*[Signature]*  
VER. FRANCISCO MARTINS PEREIRA  
PRESIDENTE

Pelas conclusões

*[Signature]*  
VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA  
VICE-PRESIDENTE

SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE JUNHO DE 2001.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

16

### COMISSÃO DE POLITICA URBANA E MEIO AMBIENTE

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 07 de 12 de junho de 2001, de autoria do Poder Legislativo Municipal, através de Vereadores, transformando o Relatório aprovado por unanimidade de seus membros neste Parecer, conforme dispõe o § 1º, do art. 107, do Regimento Interno.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores abaixo nomeados e assinados.

SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE JUNHO DE 2001.

**VER. FRANCISCO MARTINS PEREIRA**  
**PRESIDENTE**

**VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA**  
**VICE-PRESIDENTE**

**VER. RODRIGO FRANCISCO**  
**SECRETÁRIO-RELATOR**



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

PROJETO DE Lei Nº 01/2001

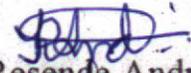
SESSÃO Extraordinária

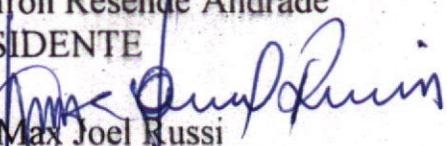
PROTOCOLO GERAL Nº 4672

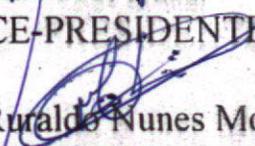
PROCESSO Nº 798

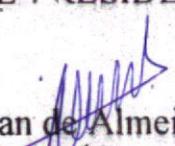
APROVADO O REFERIDO AUTÓGRAFO DE  
CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA.

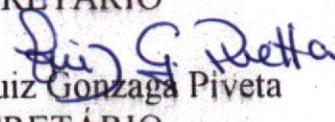
JACIARA, 21 Junho 2001.

  
Ver. Iron Resende Andrade  
PRESIDENTE

  
Ver. Max Joel Russi  
1º VICE-PRESIDENTE

  
Ver. Rivaldo Nunes Monteiro  
2º VICE-PRESIDENTE

  
Ver. Ivan de Almeida Silva  
1º SECRETÁRIO

  
Ver. Luiz Gonzaga Piveta  
2º SECRETÁRIO